



TC 000.497/2015-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Turismo

Responsável: Domingos Sávio da Costa Torres, CPF 138.098.304-53

Procurador / Advogado: Napoleão Manoel Filho; OAB-PE 20.238 (Procuração à peça 10)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, ex-prefeito do município de Tuparetama (PE), na Gestão 2009-2012, em razão da ocorrência de irregularidades na execução física e financeira do Convênio 142/2009 – Siafi 703215/2009 (peça 1, p. 44-70), firmado com aquele ministério, o qual tinha por objeto o apoio à realização do Projeto denominado Tupã Folia 2009 em Tuparetama (PE).

HISTÓRICO

2. O convênio foi firmado no valor de R\$ 210.000,00, sendo R\$ 200.000,00 à conta do concedente e R\$ 10.000,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 23/4/2009 a 30/6/2009, com mais trinta dias para a apresentação da prestação de contas. Os recursos foram liberados por meio da Ordem Bancária 2009OB800517 (peça 1, p. 73) em 11/5/2009.

3. A prestação de contas e complementações enviadas (peça 1, p. 80-111, 139-238, 252-370; peça 2, p. 4-28, 42-54, 56, 72-82, 84-104, 122-160) foram analisadas por meio do Parecer Técnico 745/2010 e das Notas Técnicas 1225/2010, 604/2011, 158/2012, 220/2012 e 591/2012 (peça 1, p. 113-121, 241-250; peça 2, p. 60-70, 112-116, 164-174, 184-194, respectivamente).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme apontado nas Notas Técnicas 604/2011 (peça 2, p. 60-70) e 591/2012 (peça 2, p. 184-194), foi a ocorrência de irregularidade na execução física e financeira do convênio:

- não comprovação de todos os itens referentes à Etapa/Fase 3 do Plano de Trabalho que trata da divulgação do evento – Plano de Mídia de Inserção de Anúncios em Rádio, Carro de Som, Mídia de Outdoor, Folder, Cartaz, Banner, Faixa, Testeira e Balões (Blimps) – Nota Técnica 604/2011;

- apresentação de relação de pagamentos preenchida indevidamente, uma vez que a documentação constante dos autos, houve pagamentos de impostos retidos, no entanto, estes pagamentos não constam do Relatório – Nota Técnica 591/2012;

- não encaminhadas justificativas ou quaisquer outras documentações solicitadas ao Conveniente, tais como os contratos de exclusividade entre os artistas e a empresa contratada, conforme o disposto no Acórdão 96/2008 - TCU, ou a comprovação do efetivo pagamento (cachê) efetuado aos artistas que se apresentaram no evento – Nota Técnica 591/2012;

- a documentação enviada para fins de comprovação de pagamento (cópias dos cheques) não é suficiente para verificar a destinação dos recursos do convênio – Nota Técnica 591/2012.

5. Por meio do Ofício 3721/2013-CGCV/DGI/SE/MTur (peça 2, p. 226), de 11/9/2013, o Ministério do Turismo notificou o responsável das ressalvas técnica e financeira, requerendo a



devolução dos recursos repassados. Embora o ofício tenha sido recebido (peça 2, p. 228), o conveniente não se pronunciou.

6. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial 256/2014, de 5/6/2014 (peça 2, p. 244-252) conclui-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, ex-prefeito de Tuparetama (PE), na gestão 2009-2012, uma vez que foi o gestor do convênio.

7. O Relatório de Auditoria 966/2014 da Controladoria Geral da União (peça 2, p. 275-277) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 278, 279 e 285), o processo foi remetido a esse Tribunal.

8. Na instrução inicial (peça 4), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação do Sr. Domingos Sávio da Costa Torres (CPF 138.098.304-53):

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 142/2009, Siafi 703215, celebrado em 23/4/2009, entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Tuparetama (PE), que tinha como objeto o apoio à realização do Projeto denominado Tupã Folia 2009 em Tuparetama (PE).

Valor (R\$)	Data
200.000,00	13/5/2009

Responsável: Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, CPF 138.098.304-53, ex-prefeito de Tuparetama (PE), na Gestão 2009-2012.

Conduas:

- a) não apresentar o material para a execução da Etapa/Fase 3 do Plano de Trabalho (peça 1, p. 10), que trata da divulgação do evento – Plano de Mídia de Inserção de Anúncios em Rádio, Carro de Som, Mídia de Outdoor, Folder, Cartaz, Banner, Faixa, Testeira e Balões (Blimps), (R\$ 30.000,00) impedindo a comprovação de parte da execução física do evento "Tupã Folia 2009 em Tuparetama (PE)", objeto do convênio, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4.320/1964 e o inciso II do § 2º do art. 50 da Portaria Interministerial 127/2008;
- b) não apresentar notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório, o que impede o estabelecimento donexo causal entre as despesas efetuadas com os recursos recebidos e a execução financeira do objeto, conforme Plano de Trabalho, que consistiria no efetivo pagamento às bandas que deveriam se apresentar no evento, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4.320/1964, art. 93 do Decreto Lei 200/1967, inciso II do § 2º do art. 50 da Portaria Interministerial 127/2008 e Cláusula Sétima, Parágrafo Primeiro do Termo de Convênio.

Evidências: contrato de prestação de serviços (peça 1, p. 105-107), Nota Fiscal 007/2009, de 27/4/2009 (peça 1, p. 95) e Nota Técnica 604/2011 (peça 2, p. 60-70) e 591/2012 (peça 2, p. 184-194).

10. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 6) foi efetuada a citação do responsável por meio do Ofício 568/2015-TCU/SECEX-PE (peça 8), de 19/5/2015, o qual foi devidamente recebido conforme AR (peça 9).

11. O Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, por meio de seu advogado devidamente constituído nos autos (peça 10), apresentou de forma tempestiva suas alegações de defesa (peça 11).

EXAME TÉCNICO

12. Passa-se a seguir a descrever cada argumento apresentado nas alegações de defesa do responsável seguida de suas respectivas análises.

13. Alegação de defesa – O Sr. Domingos Sávio da Costa Torres alegou que não deixara de encaminhar nenhum documento na prestação de contas do Convênio 142/2009; que todas as bandas musicais teriam emitido recibos à prefeitura municipal de Tuparetama (PE) nos valores constantes no processo licitatório e que estes recibos teriam sido encaminhados para o Ministério do Turismo.

13.1 Alega ainda que haveria prova inconcussa de que o evento festivo ocorrera, que as atrações artísticas se apresentaram e que as bandas receberam os valores conforme o pactuado no Convênio 142/2009, não havendo motivos fáticos para a sustentação de penalização do defêdente na presente tomada de contas especial, uma vez que não teria havido dano ao Erário. Ressalte-se que os recibos emitidos pelas bandas foram inseridos nos autos (peça 11, p. 4-7).

13.2 Os serviços de divulgação teriam efetivamente ocorrido por meio de difusão em carro de som e em rádios regionais (Cultura e Gazeta FM, situadas em São José do Egito), as quais apresentaram declarações no sentido de que teriam divulgado o evento. Também teriam sido apresentadas fotografias demonstrando a realização dos serviços de publicidade, inclusive os outdoors espalhados, blimp's confeccionados.

13.3 Assim, a ausência de alguns documentos solicitados não passaria de mera falha formal que não poderia impedir a aprovação ainda que com ressalvas da referida prestação de contas.

13.4 O responsável apresentou ainda um documento (peça 12), que trata de solicitação a esta Secretaria para que envie ofício requisitório de informações ao Ministério do Turismo para que o mesmo envie todos os documentos que se encontram inseridos em PDF no sistema Siconv do Governo Federal, relativos ao Convênio 142/2009 – Siafi 703215/2009, especialmente as cartas de exclusividade que foram apresentadas no sistema para fins de liberação dos valores contidos nos empenhos.

14. Análise das alegações de defesa – As alegações de defesa devem ser parcialmente rejeitadas, tendo em vista que:

14.1 O responsável apresentou os recibos emitidos pelas bandas atestando o recebimento dos recursos da Cescape, conforme especificado no processo licitatório (peça 1, p. 194), restando, portanto, comprovada a execução financeira do convênio.

14.2 O responsável não apresentou documentos e elementos suficientes que comprovem a divulgação do evento, tendo em vista, que as declarações das rádios mencionadas, mas não inseridas nos autos, por si só, não são suficientes para comprovar referida divulgação. Portanto, não restou comprovada a execução física do convênio na sua integralidade, tendo em vista que não foram apresentados Plano de Mídia de Inserção de Anúncios em Rádio, Carro de Som, Mídia de Outdoor, Folder, Cartaz, Banner, Faixa, Testeira e Balões (Blimps), restando um débito no valor de R\$ 30.000,00, referente à divulgação do evento – Parecer 591/2012 (peça 2, p. 186).

14.3 Quanto à solicitação do responsável, concluímos que ela deve ser indeferida, tendo em vista que, em consulta ao Siconv, verificou-se que não foram inseridos no referido sistema os documentos relativos ao Convênio 142/2009 – Siafi 703215/2009, especialmente as cartas de exclusividade. Portanto, seria inócua solicitar ao Ministério do Turismo a extração desses documentos do Siconv.

15. Vale registrar que no valor do débito apurado (R\$ 30.000,00) está incluído parte da



contrapartida disponibilizada pela Prefeitura de Tuparetama (PE). Considerando que a contrapartida total de R\$ 10.000,00 representava 4,76 % do total do valor do convênio de R\$ 210.000,00, levando-se em consideração a proporção entre o valor repassado pelo Ministério do Turismo e o valor da contrapartida previstos no termo do convênio, o valor da contrapartida referente ao débito seria de R\$ 1.428,57 (peça 1, p. 53). Portanto, deduzindo-se esse valor (R\$ 1.428,57) dos R\$ 30.000,00, resta um débito no valor de R\$ 28.571,43.

CONCLUSÃO

16. Diante da rejeição parcial das alegações de defesa do Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, restou caracterizada a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, no valor de R\$ 28.571,43, repassados ao município de Tuparetama (PE), por meio do Convênio 142/2009 – Siafi 703215, celebrado em 23/4/2009, entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Tuparetama (PE), que tinha como objeto o apoio à realização do Projeto denominado Tupã Folia 2009 em Tuparetama (PE), uma vez que o responsável não comprovou a realização da Etapa/Fase 3, que trata da divulgação do evento.

17. Inexistindo elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé, ou de outros excludentes de culpabilidade nas condutas do Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, ex-prefeito do município de Tuparetama (PE), propõe-se julgar irregulares suas contas, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

18.1 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “c”, e § 2º da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, CPF 138.098.304-53, ex-prefeito de Tuparetama (PE), na gestão 2009-2012, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, a importância de R\$ 57,62, ressarcida no dia 3/12/2010 (peça 2, p. 82);

Valor (R\$)	Data
28.571,43	13/5/2009

18.2 aplicar ao Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, CPF 138.098.304-53, a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, c/c com o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

18.3 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.43/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

18.4 autorizar o pagamento da dívida do Sr. Domingos Sávio da Costa Torres em 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada



valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

18.5 encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Ministério do Turismo e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex-PE/2ª Diretoria, 22 de março de 2016.

(Assinado Eletronicamente)
Maria Dalva Gonçalves Peres
AUGC – Mat. 0608-4